



2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19/07/1993
C	Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 10980-000.692/89-11

(nms)

Sessão de 24 de outubro de 1991

ACORDÃO N.º 201-67.481

Recurso n.º 84.825

Recorrente PROJETO ETIQUETAS E ADESIVOS LTDA.

Recorrida DRF EM CURITIBA -PR

PIS/FATURAMENTO - 1) OMISSÃO DE RECEITAS: 1.1) SALDO CREDOR DE CAIXA - Não comprovado gera presunção de omissão de receita operacional. 1.2) NÃO EMISSÃO DE NOTA FISCAL - Referente a valor recebido por prestação de serviço. Comprovado o recebimento é correta sua inclusão na base de cálculo da contribuição. 2) BASE DE CÁLCULO - Empresa que realiza venda de bens e serviços e cuja prestação de serviços não constitui sua atividade preponderante, deve contribuir com base na Receita Bruta. 3) COMPETÊNCIA - Não cabe ao Conselho decidir quanto a constitucionalidade ou não da lei. 4) MULTA DE MORA - Somente é exigível a partir de 04.08.83, data da vigência do Decreto-Lei nº 2.052/83, que a instituiu. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **PROJETO ETIQUETAS E ADESIVOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar **providimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1991

Roberto Barbosa de Castro
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - Presidente

Henrique Neves da Silva
HENRIQUE NEVES DA SILVA - Relator

Antonio Carlos Taques Camargo
* ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 13 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e SÉRGIO GOMES VELLOSO.

*VISTA em 13/11/92, à Procuradora da Fazenda Nacional, Drª Maíra Souza da Veiga, ex-vi da Portaria PGFN nº 656, retificada no DO de 17/11/92.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10980.000692/89-11

Recurso Nº: 84.825
Acórdão Nº: 201-67.481
Recorrente: PROJETO ETIQUETAS E ADESIVOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Adoto como relatório o constante da r.decisão de 1ª instância, cujos termos são:

"Trata o presente processo do Auto de Infração de fls.14, lavrado contra a empresa acima mencionada, exigindo-se o recolhimento da contribuição para o PIS/Faturamento, no valor original de NCz\$109,70, e multa de NCz\$..... 1.702,47, e respectivos acréscimos legais.

A contribuição exigida é decorrente do procedimento fiscal levado a efeito contra a interessada, no que se refere ao Imposto de renda Pessoa Jurídica, em que ficou constatada a omissão de receita, bem como valores lançados mas não recolhidos, relativos aos períodos de apuração 07/78 a 12/86, conforme demonstrativos de fls.06/09.

A base legal da exigência será prevista no artigo 3º, letra "b", da Lei Complementar nº 07/70, combinado com o artigo 1º, parágrafo único da Lei Complementar nº 17/73, e artigo 4º, letra "b", parágrafo 1º, do Regulamento aprovado pela Resolução do BACEN nº 174/71.

Tempestivamente, a autuada, às fls. 16/36, impugna o lançamento de fls.14, juntando os documentos de fls. 37 a 63, onde, alega em síntese, que:

- 1) o ramo de atividade da empresa é prestação de serviço, confecções de etiquetas, de adesivos, silks-creem, placas de publicidade, de decorações e fotografias, conforme contrato social (fls. 38/40), não estando sujeita a recolher o PIS sobre

Processo nº 10980.000692/89-11

Acórdão nº 201-67.481

- o Faturamento e sim o PIS sobre o Imposto de Renda (art.3º, § 2º, da LC 07/70);
- 2) não há como se exigir o PIS sobre o Faturamento, pois "possui inúmeros reconhecimentos judiciais" de que sua atividade é a prestação de serviço e não venda de mercadorias e como tal deve pagar ISS e não ICM (hoje ICMS)";
 - 3) mesmo que a empresa efetuasse venda de mercadorias, o PIS, inobstante contemplado na Lei Complementar nº 7, não poderia ser exigido sobre o faturamento, por absoluta falta de amparo constitucional;
 - 4) o PIS tem como fundamento a participação dos empregados nos lucros das empresas. Ora, faturamento não é lucro, logo sua hipótese de incidência, na forma como vem contemplada da LC nº 07/70, é irremediavelmente inconstitucional;
 - 5) se devido fosse o PIS, não se pode cobrar a multa, pois não existe lei (sentido formal), que a comine, e, se houver, considerado o Decreto - lei como via legislativa válida, só é possível cobrar multa sobre os fatos geradores ocorridos após a edição do D.L. nº 2.052/83)."

Acrescento que a exigência foi mantida parcialmente em decisão assim ementada:

"PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS/FATURAMENTO. Períodos de apuração 07/78 a 12/86. Apurada a existência de valores lançados e não recolhidos é de se manter a ação fiscal. Omissão de receitas - Decor - rência - Em se tratando de exigência por procedimento reflexivo, deve obedecer ao mesmo entendimento do processo principal. Lançamento procedente, em parte."

Inconformada a autuada recorre a esse Eg. Conselho reiterando suas razões de impugnação.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Processo nº 10980-000.692/89-11
Acórdão nº 201-67.481

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE NEVES DA SILVA

Recurso tempestivo, cabível e interposto por parte legítima, dele conheço.

Preliminarmente faze-se necessário citar que não há decorrência ou reflexo determinando a incidência da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS a partir do levantamento de débito para com o Imposto de Renda Pessoa Jurídica-IRPJ, mesmo que, em ambos os casos, os pressupostos básicos partam das mesmas provas e evidências contábeis. O presente processo é autônomo e, por esta razão, o seu julgamento não está adstrito ao do processo referente ao IRPJ.

Em sua peça recursal (fls. 109/127) a Autuada não se defendeu da questão de mérito apontada nos autos ou seja, a OMISSÃO DE RECEITAS. Sobre o assunto, limitou-se a dizer que não concordou com a decisão de primeiro grau e que dela recorreu à instância superior. No mais, discorreu sobre a exigência da contribuição "via faturamento".

As infrações, no entanto, encontram-se bem caracterizadas no Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal, mais precisamente às fls. 2/4, onde se verifica que a omissão de receitas se deu por saldo credor de caixa, constatado nos boletins de caixa, e na falta de registro e emissão de nota fiscal de venda, como demonstrado.

Na fase impugnatória a defendente conseguiu comprovar que não houve saída da Conta Caixa, no valor total de Cz\$ 170.397,60. Dessa forma, o saldo credor de caixa ficou reduzido desse valor.

A presunção de omissão de receitas está autorizada pelos artigos 180 e 181 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo

SERVICO PÚBLICO FEDERAL
Processo nº 10980-000.692/89-11
Acórdão nº 201-67.481

Decreto nº 85.450/80 contra a qual pode ser aposta demonstração factual. O que a Recorrente não logrou fazer inteiramente.

Neste particular, nenhum reparo cabe à decisão de primeira instância.

Prosseguindo, em seu longo recurso, a autuada sustenta que não é contribuinte do PIS sob a modalidade Faturamento, mas, tão-somente, do PIS/DEDUÇÃO, por considerar que sua atividade é prestação de serviços, consoante a Cláusula Segunda do seu Contrato Social. No entanto suas Declarações do Imposto de Renda dos exercícios de 1985 e 1986 (anos-base 1984 e 1985), acostadas por cópias às fls. 68/80, a própria empresa declarou valores referentes a receitas de venda, no mercado interno, de produtos de fabricação própria (quadro 10, item 6) e, ainda, a contribuições para o PIS/PASEP (Quadro 11, item 61), estes relativos ao exercício de 1985.

Verifica-se, também, da análise das referidas declarações, que as receitas da prestação de serviços declaradas (Quadro 10, item 8) são inferiores a 90% da receita bruta.

Ademais, foi constatada, pela fiscalização, a existência de valores lançados, porém, não recolhidos, compreendidos no período de julho/78 a dezembro/86.

Como visto, as evidências se voltam para a caracterização de atividade mista da Recorrente, cuja prestação de serviços não constitui atividade preponderante da empresa, de acordo com as disposições constantes da Resolução BACEN/Nº 482, de 20.06.78, pelo que a base de cálculo da contribuição passa a ser a receita bruta.

Cabe, por conseguinte, a cobrança do PIS sobre o faturamento da empresa nos termos da alínea "b" do art. 3º da Lei nº...

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 10980-000.692/89-11

Acórdão nº 201-67.481

7 de 07.09.70.

Mesmo se assim não fosse, considerando que a empresa só executasse vendas de serviço, ainda assim, estaria obrigada a contribuir para o PIS, com seus próprios recursos, com base no valor do Imposto de Renda devido, ou como se devido fosse, nas proporções constantes do § 1º do art. 3º do precitado diploma legal, conforme as determinações contidas no § 2º do mesmo artigo. Improcede, portanto, a alegação da Recorrente.

No que tange à inconstitucionalidade argüida, entendo não haver razão à Recorrente, entretanto, tal questão poderá ser suscitada perante nossos Tribunais Judiciais, caso a Autuada entenda cabível tal procedimento.

Quanto a multa de mora, segundo vem entendendo este Conselho, em reiteradas decisões, somente é exigível a partir de 04.08.83, data da vigência do decreto-Lei nº 2.052/83, que a instituiu.

Por essa razão, dou provimento parcial ao recurso, para excluir os valores correspondentes à multa de mora aplicada sobre as contribuições anteriores ao mês de agosto/83.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1991


HENRIQUE NEVES DA SILVA